

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) N.º 1218/96 DA COMISSÃO**

**de 28 de Junho de 1996**

**relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia**

(JO L 161 de 29.6.1996, p. 51)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
	n.º	página	data	
► <b>M1</b>	Regulamento (CE) n.º 202/97 da Comissão de 31 de Janeiro de 1997	L 31	64	1.2.1997



**REGULAMENTO (CE) N.º 1218/96 DA COMISSÃO  
de 28 de Junho de 1996**

**relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1194/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que estava previsto substituir estas medidas por protocolos adicionais intercalares aos acordos europeus; que, no entanto, devido nos prazos demasiado apertados, esses protocolos não poderão entrar em vigor em 1 de Julho de 1996; que, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 3066/95 foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que, na sequência da prorrogação do período de eficácia do Regulamento (CE) n.º 3066/95 por intermédio do Regulamento (CE) n.º 1194/96 e com uma preocupação de clareza, parece oportuno substituir por um novo regulamento o Regulamento (CE) n.º 121/94 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1994, relativo à isenção dos direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 286/96<sup>(4)</sup>, bem como o Regulamento (CE) n.º 1606/94 da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativo à isenção de direitos niveladores de importação para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2252/95<sup>(6)</sup>, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 335/94 da Comissão<sup>(7)</sup>;

Considerando que é necessário prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa, no âmbito das quantidades fixadas, sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, mediante a fixação de um coeficiente único de redução das quantidades solicitadas; que, em caso de aplicação de um coeficiente único de redução, os operadores devem poder retirar os seus pedidos;

Considerando que é conveniente prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação dos artigos 8.º e 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos

<sup>(1)</sup> JO n.º L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 36 de 14. 2. 1996, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 230 de 27. 9. 1995, p. 12.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 43 de 16. 2. 1994, p. 4.

**▼B**

agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2137/95 <sup>(2)</sup>;

Considerando que, para ter em conta as condições de fornecimento, é conveniente que os certificados de importação sejam válidos a partir do dia da sua emissão até ao final do terceiro mês seguinte ao da emissão; que, no caso dos certificados emitidos a título da quantidade máxima para o primeiro semestre da campanha, a sua validade deve ser limitada ao final de Janeiro de 1997;

Considerando que, a fim de garantir a gestão eficaz deste regime, e em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1029/96 <sup>(4)</sup>, a garantia relativa aos certificados de importação deve ser fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os produtos constantes do anexo do presente regulamento e originários das Repúblicas da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária e da Roménia beneficiam da isenção parcial dos direitos niveladores de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do anexo.

Os produtos devem ser acompanhados, aquando da introdução em livre prática no mercado interno da Comunidade, do original do certificado EUR 1 a emitir pelas autoridades competentes do país exportador.

*Artigo 2.º*

1. Os pedidos de certificado de importação serão apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro na segunda segunda-feira de cada mês até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Os pedidos de certificado não podem incidir numa quantidade superior à quantidade disponível para a importação do produto em causa a título da campanha em questão.

2. Os Estados-membros transmitirão os pedidos de certificados de importação à Comissão, por telex ou telefax, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, do dia da sua apresentação.

Esta informação deve ser comunicada separadamente da informação relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se os pedidos de certificado de importação excederem as quantidades do contingente previsto no anexo, a Comissão fixará um coeficiente único de redução das quantidades solicitadas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos. O pedido de certificado pode ser retirado no prazo de um dia útil após a data de fixação do coeficiente de redução.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o período de eficácia do certificado será calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.

**▼B***Artigo 3.º*

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, os certificados de importação são válidos desde o dia da emissão até ao final do terceiro mês seguinte ao da emissão do certificado. No entanto, a validade dos certificados está limitada ao final de Janeiro.

*Artigo 4.º*

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, não são transmissíveis os direitos decorrentes do certificado de importação.

*Artigo 5.º*

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito o algarismo «0» na casa 19 do referido certificado.

*Artigo 6.º*

No que diz respeito ao produto a importar com benefício da redução do direito nivelador prevista no artigo 1.º, o pedido de certificado de importação e o certificado devem incluir:

a) Na casa 8, o nome do país de origem do produto:

b) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) n.º 1218/96
- Forordning (EF) nr. 1218/96
- Verordnung (EG) Nr. 1218/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1218/96
- Regulation (EC) No 1218/96
- Règlement (CE) n.º 1218/96
- Regolamento (CE) n. 1218/96
- Verordening (EG) nr. 1218/96
- Regulamento (CE) n.º 1218/96
- Asetus (EY) N:o 1218/96
- Förordning (EG) nr 1218/96.

O certificado obriga a que a importação seja efectuada a partir do referido país.

Para além disso, o certificado de importação incluirá, na casa 24, a taxa de redução do direito nivelador aplicável, ou, se for caso disso, o montante da taxa aplicável.

*Artigo 7.º*

Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

*Artigo 8.º*

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 121/94 e (CE) n.º 1606/94. No entanto, os certificados emitidos no âmbito destes regulamentos permanecem válidos até finais de Julho de 1996.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

▼ **M1***ANEXO***I. Produtos originários da República da Hungria**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	Quantidade em toneladas de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997	Taxa de redução (%) ou montante aplicável
1001 10 00	Trigo duro	116 000	116 000	80
1001 90 99	Trigo mole			
1008 20 00	Painço	4 500	4 500	65 ecus/tonelada

**II. Produtos originários da República Checa**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	Quantidade em toneladas de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997	Taxa de redução aplicável (%)
ex 1003 00 90	Cevada para maltagem	13 700	13 700	80
1101 00	Farinha de trigo	6 750	6 750	80
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo	18 020	18 020	80

**III. Produtos originários da República Eslovaca**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	Quantidade em toneladas de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997	Taxa de redução aplicável (%)
ex 1003 00 90	Cevada para maltagem	6 800	6 800	80
1101 00	Farinha de trigo	6 750	6 750	80
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo	7 230	7 230	80

**IV. Produtos originários da República da Polónia**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	Quantidade em toneladas de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997	Taxa de redução aplicável (%)
1008 10 00	Trigo mourisco	2 175	2 175	80

▼ **M1****V. Produtos originários da República da Bulgária**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	Quantidade em toneladas de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997	Taxa de redução aplicável (%)
1001 90 99	Trigo mole	1 256	1 256	80
1008 20 00	Painço	798	798	80

**VI. Produtos originários da República da Roménia**

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	Quantidade em toneladas de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1997	Taxa de redução aplicável (%)
1001 90 99	Trigo mole	11 420	11 420	80